



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro : 2025.0000335301
Agravo de Instrumento n. 2081317-15.2025.8.26.0000
Voto n. 51178

Vistos, etc.

Nego seguimento ao recurso.

O recurso ataca a r. decisão de fls. 553/555 dos autos de 1º grau, que rejeitou a alegada fraude à execução.

É caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e adotar os fundamentos da r. decisão de fls. 553/555 dos autos originários, proferida nestes termos:

"Vistos.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença instaurado por Edmilson Santos e Maria Genivalda de Oliveira Santos em face de Caterina Casalnuovo Persiavalle e Perciavalle Rocco, sendo este último, em razão de falecimento, substituído nos autos por seus herdeiros Rosa Maria Perciavalle Cury e Mercúrio Antonio Perciavalle (fls. 38/39), objetivando a parte credora a execução do título judicial constituído na lide secundária do processo principal sob nº 0016230-16.2011.8.26.0590.

Diante das diligências realizadas perante o ARISP e Cartórios de Registros de Imóveis de Santos foram localizadas 02 (duas) matrículas dentre os bens imóveis que teriam sido doados pela co-executada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caterina Casalnuovo Perciavalle em favor do coexecutado Mercúrio Antonio Perciavalle, quais sejam, a matrícula de nº 53.257 do imóvel localizado na Rua República do Equador, nº 79-A, Ponta da Praia, em Santos (fls. 482/485) e a matrícula nº 47.551, do apartamento nº 21, do Edifício Ítalo I, situado na Avenida Afonso Pena nº 753, em Santos (fls. 506/511).

Fixados tais balizamentos, passo a examinar os pleitos deduzidos pela parte (reconhecimento de fraude à execução nas doações realizadas e penhora dos imóveis objeto das matrículas localizadas).

Extrai-se do caderno processual que a escritura pública de doação do imóvel objeto da matrícula nº 53.257, lavrada perante o 1º Tabelião de Notas de Santos, figurando como doadora a devedora Caterina Casalnuovo Perciavalle e donatário Mercúrio Antonio Perciavalle, também executado, foi formalizada em 16 de dezembro de 2011 (vide certidão de matrícula de fls. 483/484), enquanto a escritura pública de doação do imóvel objeto da matrícula nº 47.551, entre as mesmas partes, foi formalizada em 14 de maio de 2012 (vide certidão de matrícula de fls. 508).

Pois bem.

A devedora Caterina Casalnuovo Perciavalle foi denunciada à lide nos autos principais, de onde se originou a presente execução (processo nº 0016230-16.2011.8.26.0590), com citação efetivada em 10/09/2014, sendo que, posteriormente, houve o ingresso naqueles autos do falecido co-devedor Perciavalle Rocco.

O artigo 792 do Código de Processo Civil estabelece, in verbis:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reduzi-lo à insolvência;”.

Nesse contexto, verifica-se que malgrado a doação dos bens imóveis tenha ocorrido em favor do filho dos originários co-devedores (Mercúrio Antonio Perciavalle), os atos de disposição ocorreram em data bastante anterior à citação dos executados como denunciados à lide, ainda no processo de conhecimento, que se aperfeiçoou somente em 10/09/2014.

Nos termos do enunciado da Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", circunstância esta, porém, incomprovada na hipótese vertente pelos credores considerando os marcos temporais acima explicitados, não se olvidando, ainda, que a má-fé não se presume, mesmo se cuidando de negócio efetuado entre familiares.

Ademais, impende destacar que, a época da doação dos imóveis pela co-devedora Caterina, não havia nenhum processo de execução pendente que maculasse a doação realizada, sendo que os devedores foram acionados posteriormente aos atos de disposição efetivados, em lide secundária, o que não é suficiente para instaurar a presunção de fraude à execução, face a inexistência, à época, de qualquer ato executório em andamento contra os doadores.

(...)

Ante o exposto, rejeito a alegação de fraude à execução”.

(...)

E mais, em que pesem as alegações recursais, o acolhimento da denunciação à lide, bem como a determinação da citação de Caterina ocorreram por conta da decisão proferida na ação de conhecimento em 25/6/2013, com a juntada do AR positivo apenas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/9/2014 (v. andamento processual).

Quanto aos imóveis doados, ainda que as matrículas não tenham sido suficientemente esclarecidas (fls. 183/185, 208/209, 222/223, 409/410, 420/421, 430/432, 474/481 e 530 dos autos originários), verifica-se que as declarações de imposto de renda de Rosa Maria e Mercúrio informaram doações realizadas por Caterina em 16/12/2011 e 14/5/2012. Já as matrículas dos imóveis sob ns. 53.257 e 47.551 também informam doações pela executada Caterina ao filho Mercúrio por meio de escrituras datadas 16/12/2011 e 14/5/2012 (fls. 483/484 e 508 dos referidos autos).

Portanto, é inegável que a presente ação não tramitava ao tempo em que foram realizadas as doações, o que torna descabida a alegação de fraude à execução.

Em suma, a decisão agravada não comporta reparos.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator